

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.971/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 124/2026, de iniciativa parlamentar, que institui selo de reconhecimento a empresas que promovam a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

II. Análise técnica.

A matéria possui relevante interesse público e guarda aderência com a competência municipal para atuar em assuntos de interesse local e complementar a legislação federal voltada à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, nos termos dos **arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal**, em consonância com a **Lei nº 13.146/2015**. No plano local, também há base orgânica específica para atuação protetiva do Município nessa área:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 228, § 3º

Art. 228 Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

[...]

§3º Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

[...]

Sob o aspecto da iniciativa, o ponto central não está na criação do selo em si, mas na forma como ele foi estruturado. Como a **Lei Orgânica local, em seu art. 30**, reserva privativamente à Câmara a concessão de títulos e honrarias, o selo pode ser instituído por autoria parlamentar quando tiver natureza honorífica, mas sua regulamentação, concessão e divulgação institucional devem permanecer no âmbito do próprio **Poder Legislativo**.

Por isso, os **arts. 3º, 5º e 6º**, ao transferirem ao **Poder Executivo** a elaboração do regulamento, a divulgação anual e a regulamentação da lei, precisam ser reformulados.

Há, inclusive, argumento possível no sentido de que o projeto apenas estimula boas práticas e não interfere de modo intenso na organização administrativa. Ainda assim, no caso concreto, a própria opção legislativa foi a de criar um mecanismo de reconhecimento público, e não um programa administrativo de gestão do Executivo. Mantido esse desenho honorífico, não cabe impor ao Prefeito a certificação, a avaliação e a execução do selo.

O **inciso III do art. 2º** deve ser suprimido integralmente. O texto trata de “processo de vacinação domiciliar”, conteúdo manifestamente estranho ao objeto do projeto e vinculado a serviço público de saúde, de execução administrativa própria do **Poder Executivo**, sem qualquer pertinência com os critérios de certificação de empresas parceiras da inclusão de pessoas com deficiência.

Também merece ajuste o **inciso I do art. 2º**. A referência à **Lei nº 8.213/1991** é pertinente como parâmetro de contratação formal, mas a expressão “ou percentual mínimo fixado por regulamentação municipal” é inadequada, porque pode sugerir que o Município criará ou substituirá percentuais de contratação no setor privado em matéria já disciplinada na legislação federal.

Se houver interesse em estabelecer critério adicional para fins exclusivamente honoríficos, a redação deve deixar claro que se trata apenas de requisito para obtenção do selo, sem inovação em obrigações trabalhistas.

No plano da técnica legislativa, há correções formais necessárias. O corpo do texto menciona “Projeto de Lei Complementar”, embora a proposição seja **Projeto de Lei Ordinária nº 124/2026**, o que deve ser corrigido. Convém, ainda, padronizar a nomenclatura do instituto, evitando a duplicidade “Certificado de Selo”, caso a intenção seja apenas instituir um selo honorífico, e ajustar a redação dos dispositivos para indicar expressamente que a concessão ocorrerá pela Câmara Municipal, preferencialmente mediante ato da Mesa ou da Presidência, com critérios mínimos definidos na própria lei e disciplina procedimental complementar em ato interno do Legislativo.

Quanto ao aspecto orçamentário, não se identifica hipótese que imponha estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto, tal como concebido, não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não veicula renúncia de receita e não institui ação governamental nova em sentido orçamentário-programático.

A cautela pertinente é apenas assegurar que eventual execução material do

sele observe os meios administrativos e as dotações já existentes do órgão responsável.

III. Conclusão.

O projeto apresenta finalidade legítima, relevância social e compatibilidade material com a proteção e inclusão das pessoas com deficiência, mas, na redação atual, não reúne condições técnicas para deliberação final, porque desloca ao **Poder Executivo** atribuições ligadas a honraria que, pela **Lei Orgânica local**, pertencem privativamente à **Câmara Municipal**, além de conter erro material grave no **art. 2º, III**.

Recomenda-se saneamento prévio por emendas, com: supressão do **art. 2º, III**; ajuste do **art. 2º, I**; reformulação dos **arts. 3º, 5º e 6º** para atribuir a concessão, regulamentação e divulgação à Câmara; e correção da técnica legislativa do texto. Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar. Se a intenção política for manter a certificação no âmbito do Executivo, a proposição deverá ser reapresentada por iniciativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)